



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 470 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/09/2002

PROCESSO N.º 1/1487/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200102943

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIO ERIVAN LOURENÇO DA SILVA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS SEM COBERTURA DE DOCUMENTOS FISCAIS –
Ação fiscal Parcialmente Procedente, em decorrência da redução do crédito tributário. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Ao abordarmos o veículo de placas HVE – 0715, constatamos que o mesmo após evitar o posto fiscal de Batateiras, sus rota natural, transportava mercadorias diversas (relação em anexo), desacompanhadas de documentação fiscal, vez que, portavam apenas um documento interno da TELEMAR denominado G.T. – Guia de Trânsito, sem amparo na legislação fiscal. Razão do presente auto de infração. B. Cálculo R\$ 20.280,00”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os fiscais autuantes sugeriram como penalidade a inserta no art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 12.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação – fls. 14/37.

Em Primeira Instância, a nobre julgadora decidiu pela Parcial Procedência da autuação, em razão da redução do crédito tributário, vez que os materiais especificados nas Guias de Trânsito, objeto da autuação, não eram destinados a comercialização e sim a prestação de serviços de telefonia por parte da TELEMAR.

Assim, aplicou ao caso a penalidade prevista pelo art. 881 do Decreto nº 24.569/97, estabelecida em 30 (trinta) UFIRCE.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 312/02, sugeriu a reforma da decisão singular, opinando pela improcedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer – fls. 62.

É o relatório.



VOTO:

A ação fiscal de que cuida o presente processo, trata da acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, vez que as acompanhavam apenas um documento interno da TELEMAR, proprietária das mercadorias, denominado Guia de Trânsito.

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente em razão da redução do crédito tributário, vez que os materiais especificados nas Guias de Trânsito não eram destinados a comercialização, e sim a prestação de serviços de telefonia. Foi aplicada ao caso, a penalidade de 30 (trinta) UFIRCE, segundo o art. 881 do Decreto nº 24.569/97.

Na verdade, não se pode dar a documentos internos das empresas a feição de documento fiscal habilitador da circulação de mercadorias.

No presente processo, trata-se de mercadorias isentas, mas esse fato não desobriga o autuado do cumprimento da obrigação acessória, razão pela qual entendemos correta a decisão singular.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANTONIO ERIVAN LOURENÇO DA SILVA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

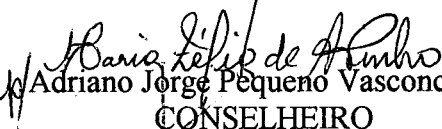
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

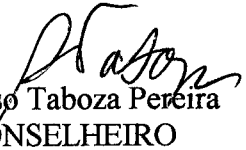

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO